



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006566-23.2023.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante MARLENE SILVESTRE SERAFIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1006566-23.2023.8.26.0266

Origem: **Foro de Itanhaém/3ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Rafael Vieira Patara

Recorrente: **Marlene Silvestre Serafim Justiça Gratuita**

Recorrida: **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Não Padronizado**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 533

APELAÇÃO – INSCRIÇÃO INDEVIDA – CESSÃO DE CRÉDITO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Ilegitimidade de parte afastada – Cessão de crédito comprovada – A ausência de notificação da devedora não afasta a exigibilidade da dívida – A cessão de crédito com data de registro posterior à negativação é irrelevante, tendo em vista que o crédito não está prescrito – Assinatura da autora no documento contratual é idêntica à assinatura apresentada na procuração – Origem da dívida comprovada – Autora que pleiteou o julgamento antecipado da lide – Apontamento em cadastro negativo – devida – Exercício regular de direito – Débito exigível – Dano moral não configurado – Existência de apontamento anterior ativo na data da inclusão da anotação pelo réu – Aplicabilidade da Súmula 385 do STJ – Precedentes – Sentença mantida – **Recurso improvido.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por Marlene Silvestre da Silva em

face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multi Segmentos NPL Ipanema VI. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade de justiça.

A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para que seja reconhecida a ausência de comprovação da contratação que gerou o débito apontado em cadastro de inadimplentes. Sustenta: a) ilegitimidade de parte, pois o réu não juntou o contrato de cessão de crédito; b) a data da cessão é posterior à data da negativação; c) necessidade de juntada de contrato original do débito; c) as telas sistêmicas não servem como prova; d) a negativação foi realizada em valor maior que o da fatura que é de R\$ 222,14; e) a assinatura do documento do réu diverge da assinatura do RG – Registro Geral da autora; f) não houve comunicação da cessão de crédito havida; g) são devidos danos morais em razão a contratação indevida; h) o termo inicial da indenização deve ser a data do fato; i) não houve notificação do devedor da cessão de crédito havida; j) devem ser arbitrados honorários de sucumbência em favor da autora.

Houve contrarrazões.

Recurso tempestivo, regularmente processado e desprovido de preparo em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo da autora, o recurso não comporta provimento.

De início, afasta-se a ilegitimidade ativa alegada pela autora, tendo em vista que o réu comprovou a cessão de crédito por certidão emitida pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos (fl. 106), o que basta para comprovar a legitimidade do réu.

Conforme se infere do contido nos autos, a autora tomou conhecimento de uma pendência financeira de R\$ 1.409,86 com vencimento em 11/06/2020, inscrita nos órgãos de proteção ao crédito com número de contrato 1197175020200600, cuja origem alegou desconhecer.

O réu, fundo cessionário do crédito, alegou que a dívida é

Apelação Cível nº 1006566-23.2023.8.26.0266 (ASAZ)

proveniente de cartão das lojas Pernambucanas, o qual não fora adimplido pela autora.

De proêmio, insta ressaltar que a relação entre as partes se configura como consumerista, de forma que havendo impugnação da dívida, cabia ao réu a prova da contratação, ônus do qual se desincumbiu.

O réu comprovou a origem da dívida juntando aos autos certidão de cessão de créditos com número de Contrato nº 1197175020200600 em nome da autora, no valor de R\$ 1.004,41 registrada em cartório em 19/10/2023 (fl. 106), a comunicação do Serasa (fl. 107) em 25/10/2023, o cadastro do cartão Pernambucanas realizado em 05/09/2019 (f. 127) e as faturas do cartão Pernambucanas desde 11/10/2019, destacando-se a fatura com vencimento em 11/06/2020 no valor de R\$ 222,14 cujo valor não foi totalmente pago até que em 11/09/2020 houve a cobrança de R\$ 1.004,41 (fl. 123).

Desta feita, não há que se falar em telas sistêmicas, sendo os documentos apresentados suficientes para comprovar a origem da dívida.

E, ainda que necessária a comunicação da cessão do crédito, a sua ausência não implica em extinção da dívida. No mesmo diapasão esta Câmara já teve oportunidade de decidir que:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de dívida c.c. exibição documental e indenização por danos morais - Dívida oriunda de inadimplido contrato para emissão e utilização de cartão de crédito - Autora que alega não ter entabulado com o réu o contrato negativado - Evidenciado nos autos tratar-se de cessão de crédito pelo credor originário (Banco Triângulo) ao cessionário requerido, o qual cumpriu o seu encargo probatório (art. 373, inc. II, do CPC) - Presença do instrumento contratual assinado fisicamente pela autora, acompanhado de RG, holerite e comprovante de residência - A ausência de notificação da devedora não afasta a exigibilidade da dívida (art. 290 do CC) - Indevidas pretensões de nulidade/inexigibilidade da contratação, de exclusão da negativação e de indenização por danos morais, diante da higidez do contrato - Precedentes de E. TJSP e C. 15ª Câmara - Sentença de improcedência mantida - Sucumbência da autora apelante, beneficiária de gratuidade judiciária - Elevação da honorária advocatícia (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC) - Recurso improvido. (Apelação Cível nº 1000252-37.2024.8.26.0004, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 05/11/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Ré que demonstrou a relação jurídica entre as partes e o inadimplemento do débito correspondente. Negativação lícita. Exercício regular de direito. Notificação da cessão de crédito que, nos termos do artigo 290 do Código Civil, não a qualifica como requisito de validade do negócio jurídico. Ausência de pagamento em favor do credor cedente ou do credor cessionário que legitima a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Ausência de dano moral. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº 1032282-59.2023.8.26.0005, Rel. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. em 04/11/2024).

Alega a autora que a data da cessão é posterior à negativação, o que é irrelevante, visto que a dívida não está prescrita, sendo, por isso, válida.

Outrossim, nota-se que a assinatura no documento apresentado é idêntica à assinatura aposta na procuração (fl. 44), de modo que é irrelevante que a assinatura do contrato apresentado seja diferente da assinatura aposta no RG – Registro Geral.

Importante destacar que a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, não requerendo outras provas para o deslinde do feito.

Assim, embora o ônus da prova tenha recaído sobre o réu, este comprovou a origem da dívida, de forma que o réu agiu no exercício regular de direito, sendo incabível a indenização por danos morais.

A propósito, sobre os danos morais, é possível concluir que havia anotação pretérita ativa em nome da autora na data da inclusão do apontamento pelo réu (fl. 389), de forma que, mesmo que se tratasse de inscrição indevida, não seria possível a indenização por danos morais, nos termos da Súmula 385 do STJ, a seguir transcrita:

Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Assim, nenhum reparo comporta a r. sentença, a qual é ratificada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por ter experimentado nova sucumbência, majoram-se os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 com correção monetária desde a publicação do acórdão e juros, a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça.

Diante desse quadro, pelo meu voto, ***nego provimento*** ao recurso, nos termos acima expostos.

Carlos Ortiz Gomes

Relator